SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143174 - SP (2026/0003535-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	EDILEUZA DONATO LISSE
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE LIMA YOSIOKA - SP366073

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PRECÁRIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, manejado contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve tutela de urgência determinando o custeio de tratamento prescrito e dos materiais necessários por operadora de plano de saúde.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o recurso especial para reexaminar decisão interlocutória de natureza precária que defere tutela de urgência em agravo de instrumento.
3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão, em recurso especial, do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência demanda revolvimento fático-probatório vedado pelas Súmulas 7/STJ e 735/STF.

III. Razões de decidir

4. O recurso especial é inadmissível para impugnar decisões de cunho provisório que deferem ou indeferem tutela de urgência, por não se qualificarem como causas decididas em única ou última instância nos termos do art. 105, III, da Constituição, aplicando-se, por analogia, a Súmula 735/STF.
5. A revisão do juízo de verossimilhança e do *periculum in mora* efetuado pela Corte de origem exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59721117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:03
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ea4dd88-51fd-4e48-905d-f1de20602c32

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:03
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ea4dd88-51fd-4e48-905d-f1de20602c32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143174 - SP (2026/0003535-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	EDILEUZA DONATO LISSE
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE LIMA YOSIOKA - SP366073

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PRECÁRIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, manejado contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve tutela de urgência determinando o custeio de tratamento prescrito e dos materiais necessários por operadora de plano de saúde.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o recurso especial para reexaminar decisão interlocutória de natureza precária que defere tutela de urgência em agravo de instrumento.

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão, em recurso especial, do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência demanda revolvimento fático-probatório vedado pelas Súmulas 7/STJ e 735/STF.

III. Razões de decidir

4. O recurso especial é inadmissível para impugnar decisões de cunho provisório que deferem ou indeferem tutela de urgência, por não se qualificarem como causas decididas em única ou última instância nos termos do art. 105, III, da Constituição, aplicando-se, por analogia, a Súmula 735/STF.

Documento eletrônico VDA59379491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: b8da33dd-09ba-4d27-966c-c1309062b7f3

5. A revisão do juízo de verossimilhança e do *periculum in mora* efetuado pela Corte de origem exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por JOÃO BOSCO RIGOLIN, contra a decisão monocrática de fls. 211-214, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 82, e-STJ):

> Plano de saúde. Obrigação de fazer. Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para que a ré custeie o tratamento prescrito à parte autora, inclusive fornecendo os materiais necessários para a sua efetivação. Irresignação. Descabimento. Preservação da vida como bem jurídico tutelado. Questão fática objeto da Súmula 102 do TJSP. Custeio de (OPME),prótese/órtese/materiais utilizadas nos procedimentos médicos prescritos para tratamento da autora. Precedentes inclusive desta Câmara. Medida reversível, sendo a questão de fundo meramente patrimonial. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 117-121, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 167-170, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 300 do CPC; art. 296 do CPC; art. 373, I, do CPC; art. 422 do Código Civil; art. 10, I e § 4º, da Lei 9.656/1998.

Sustenta, em síntese: afastamento da Súmula 735/STF, por ter havido exame de mérito sob o ângulo do direito infringido, extrapolando a cognição sumária; ausência dos requisitos da tutela de urgência e reversibilidade; ônus probatório da autora não cumprido, e usurpação da competência técnica da ANS e desrespeito ao entendimento do Tema 1.082/STJ sobre a taxatividade do rol.

Em juízo de admissibilidade (fls. 159-161, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 164-171, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 211-214, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, sob o fundamento de que a jurisprudência, desta Corte, é uníssona em considerar descabido, via de regra, o apelo nobre que verse sobre reexame do deferimento ou indeferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, proferidas em sede liminar analogia, incidindo as Súmulas 7/STJ e 735/STF.

Documento eletrônico VDA59379491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: b8da33dd-09ba-4d27-966c-c1309062b7f3

Daí o presente agravo interno (fls. 218-225, e-STJ), no qual a parte agravante reitera a ofensa aos artigos indicados e postula o afastamento dos óbices sumulares.

Não foi apresentada impugnação (fl. 236, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. O recurso especial é inadmissível por impugnar decisão de cunho provisório.

Segundo consta, a Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o deferimento da tutela postulada. Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Veja-se (fl. 83, e-STJ, grifou-se):

> Em síntese, alega que não houve negativa de cobertura dos procedimentos em si, mas apenas restrição à utilização de materiais e técnicas não obrigatórias segundo o rol da ANS especialmente quanto à técnica minimamente invasiva e o uso de OPME fora da previsão normativa. Assim, não se encontram preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Pede a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso para revogar a tutela de urgência.
>
> Efeito suspensivo indeferido (fl. 77/8).
>
> Não houve contraminuta (fls. 80).
>
> É o relatório.
>
> Sem razão a agravante.
>
> A análise feita em cognição sumária subsiste. Deve ser preservada a vida como bem jurídico tutelado, sendo a questão fática é objeto da Súmula 102 do TJSP, impondo-se o custeio de OPME (prótese/órtese/materiais) utilizadas em cirurgia para tratamento da autora.
>
> Assim, a rigor estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, medida ademais reversível, sendo a questão de fundo meramente patrimonial.
>
> Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que “se a operadora autorizou a realização da cirurgia, deve também ser responsável pelo pagamento dos materiais inerentes ao ato, conforme prescrição médica”.

Assim, ao contrário do que sustenta a parte ora agravante, a Corte de origem considerou estarem presentes os requisitos para concessão da medida de antecipação da tutela, concluindo pela presença do *periculum in mora* e *fumus boni juris* invocado pela demandante, a partir da análise das provas coligidas aos autos.

Documento eletrônico VDA59379491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: b8da33dd-09ba-4d27-966c-c1309062b7f3

A revisão de tais questões, para concluir pela ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, exigiria a incursão em matéria probatória, vedada nesta instância, por óbice da Súmula 7/STJ.

Igualmente, a jurisprudência é uníssona em considerar descabido, via de regra, o apelo nobre que verse sobre reexame do deferimento ou indeferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, proferidas em sede liminar. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Trata-se, na espécie, de provimentos judiciais de natureza precária, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível, e que demandam posterior ratificação por decisão de cunho definitivo, proferida após cognição exauriente dos elementos de prova. Não constituem, portanto, causas decididas em última ou única instância por Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, razão pela qual não são sindicáveis por recurso especial.

Colhem-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 2. **A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF.**
>
> 3. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.
>
> 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 5. Conforme disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial nos casos em que o recurso não for conhecido ou for desprovido, seja por decisão monocrática ou pelo órgão colegiado competente.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.884.415/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA59379491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: b8da33dd-09ba-4d27-966c-c1309062b7f3

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento. Precedentes." (AgInt no REsp n. 1.704.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

2. **Ademais, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n. 735 do STF.** Precedentes.

3. Rever a conclusão a respeito do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.232.728/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.**

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Diante do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, não se conhece do segundo agravo interno.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.286.331/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.) [grifou-se]

Incide, no ponto, os óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: b8da33dd-09ba-4d27-966c-c1309062b7f3

Documento eletrônico VDA59379491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: b8da33dd-09ba-4d27-966c-c1309062b7f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.143.174 / SP

Número Registro: 2026/0003535-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10617843120248260224 20929667420258260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	: EDILEUZA DONATO LISSE
ADVOGADO	: HENRIQUE DE LIMA YOSIOKA - SP366073

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	: EDILEUZA DONATO LISSE
ADVOGADO	: HENRIQUE DE LIMA YOSIOKA - SP366073

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59620564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:54
Código de Controle do Documento: 87215fe6-8b98-4f2d-bf8f-69d61bca7dda

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:54
Código de Controle do Documento: 87215fe6-8b98-4f2d-bf8f-69d61bca7dda